



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487045 - TO (2023/0381027-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WALLAS BREYNNER ROCHA RAMOS**
OUTRO NOME : **WALLAS BREYNNER ROCCHA RAMOS**
ADVOGADOS : **TATYANE ROCHA GOMES DIAS - TO008212**
: **GUSTAVO CARNEIRO DOS REIS - TO011506**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos delitos culposos deve ser indicada a falta do dever de cuidado do agente e a sua relação com o resultado ocorrido, possibilitando o exercício da defesa do réu.
2. O fato de o réu "conhecer perfeitamente a rodovia em que trafegava, já que nela transitou durante 3 anos no exercício de seu ofício", extrapolaram o ordinário ao tipo penal, notadamente pelo crime ter sido praticado por motorista profissional, de quem se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito.
3. Em relação às circunstâncias do delito, assim entendidas como todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria [...], hipóteses de exceção não verificadas na espécie. (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021), concluindo-se, no caso, que o fato de "entrar com velocidade elevada na curvas sinuosas" consistiria a própria inobservância do dever de cuidado a configurar a figura típica do homicídio culposo na condução de veículo automotor.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487045 - TO (2023/0381027-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALLAS BREYNNER ROCHA RAMOS
OUTRO NOME : WALLAS BREYNNER ROCCHA RAMOS
ADVOGADOS : TATYANE ROCHA GOMES DIAS - TO008212
GUSTAVO CARNEIRO DOS REIS - TO011506
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos delitos culposos deve ser indicada a falta do dever de cuidado do agente e a sua relação com o resultado ocorrido, possibilitando o exercício da defesa do réu.
2. O fato de o réu "conhecer perfeitamente a rodovia em que trafegava, já que nela transitou durante 3 anos no exercício de seu ofício", extrapolaram o ordinário ao tipo penal, notadamente pelo crime ter sido praticado por motorista profissional, de quem se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito.
3. Em relação às circunstâncias do delito, assim entendidas como todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria [...], hipóteses de exceção não verificadas na espécie. (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021), concluindo-se, no caso, que o fato de "entrar com velocidade elevada na curvas sinuosas" consistiria a própria inobservância do dever de cuidado a configurar a figura típica do homicídio culposo na condução de veículo automotor.
4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao

recurso especial para afastar a vetorial negativa das circunstâncias do delito, redimensionando a pena.

Sustenta o agravante que "a velocidade excessiva e incompatível com pista que tenha muitas curvas sinuosas é elemento concreto que justifica de forma idônea a avaliação desfavorável da vetorial das circunstâncias do crime nos crimes de homicídio culposo no trânsito", justificando a valoração negativa das circunstâncias do delito (e-STJ fl. 724).

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 748/752).

É o relatório.

VOTO

Como se viu do relatório, insurge-se o recorrente contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a vetorial negativa das circunstâncias do delito, redimensionando a pena.

O ora agravado foi condenado como incurso nos arts. 302, § 1º, III, por duas vezes, e 305, ambos da Lei 9.503/97, sendo provido o recurso de apelação do Ministério Público para redimensionar a pena para 4 anos e 4 meses de detenção, em regime semiaberto.

A dosimetria da pena foi assim fundamentada na sentença (e-STJ fls. 291/292):

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso. Assim, a circunstância judicial deve ser apreciada favoravelmente.

Em relação aos antecedentes, primário (evento 72).

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam a valoração negativa de tais circunstâncias.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime perpetrado não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta. Destarte, deve-se concluir por uma apreciação positiva dessa circunstância judicial.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Inerente à espécie. Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a

cometer o crime. Não, pois, de apreciá-la.

Interposto recurso de apelação pelo assistente de acusação, foi provido para valorar negativamente as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, nos seguintes termos (e-STJ fls. 497/498):

*Já em relação aos pontos levantados pelo Assistente de Acusação, em consonância com a manifestação ofertada pela Procuradoria de Justiça, entendo assistir razão ao recorrente no que tange pedido de valoração negativa da **culpabilidade** e das **circunstâncias do crime**, sobretudo porque o réu conhecia perfeitamente a rodovia em que trafegava, já que nela transitou durante 3 anos no exercício de seu ofício, no entanto, agiu com extrema imprudência e irresponsabilidade ao realizar ultrapassagens perigosas durante todo o trajeto, bem como ao **entrar com velocidade elevada na curvas sinuosas que conhecia tão bem, sendo esta a ação que acabou por culminar na ocorrência do acidente**. Portanto se mostra forçoso considerar tais fatores para além da descrição do tipo penal, devendo a valoração de tais circunstâncias ser negativa.*

O mesmo ocorre em relação à agravante prevista no artigo 298, inciso I, do Código de Transito Brasileiro, já que o acusado cometeu a infração com dano potencial para duas ou mais pessoas, o que de fato ocorreu, já que além de levar a óbito as duas vítimas, também se mostra incontestável o grande risco de dano patrimonial a terceiros dada a grande velocidade do caminhão durante todo o trajeto. [...] Sendo assim, se mostra necessária a reforma da sentença condenatória, sendo esta apenas para que se faça incidir a valoração negatizada culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como à da agravante prevista no artigo 298, inciso I, do Código de Transito Brasileiro, ao que passo à análise da dosimetria:

Em relação à primeira fase, considerando os critérios de razoabilidade, entendo que a avaliação negativa de duas das oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, justifica a fixação da pena-base, para o crime de Homicídio Culposo na direção de veículo automotor, em patamar proporcional à quantidade de elementos desfavoráveis.

Se levarmos em conta que, entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (quatro anos) existe a diferença de 2 anos, e dividirmos estes dois anos pelas oito circunstâncias judiciais, dará uma média 3 meses para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Portanto, a pena base deve ser redimensionada ao patamar de 2 anos e seis meses de detenção.

Na segunda fase, sendo reconhecida a agravante prevista no artigo 298, inciso I, do Código de Transito Brasileiro, cumpre consignar, que a Lei não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena a serem aplicada sem razão de tais circunstâncias, o que levou a jurisprudência a firmar entendimento da adoção da fração mínima de 1/6 (um sexto) de modo a guiar o magistrado na dosimetria da pena, parâmetro este que adoto na presente dosimetria, passando esta ao patamar de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses. Na terceira fase, já que ausentes as causas especiais de aumento e diminuição de pena, deve incidir apenas a majoração pelo concurso formal próprio presente no artigo 70 do Código Penal, devendo ser mantida a fração de 1/6 pelas razões já expostas, passando a reprimenda ao patamar de 3 (três) anos e 10 (meses).

Assim, sendo mantida a dosimetria relativa ao crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito com a fixação da pena em seu patamar mínimo de 6 (seis) meses, a pena definitiva ante a incursão nos dois delitos deverá ser fixada em 4 (quatro) e 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial semi-

Nos delitos culposos deve ser indicada a falta ao dever de cuidado do agente e a sua relação com o resultado ocorrido, possibilitando o exercício da defesa do réu.

Na decisão ora agravada, considerou-se a culpabilidade exacerbada, pois "réu conhecia perfeitamente a rodovia em que trafegava, já que nela transitou durante 3 anos no exercício de seu ofício", que corroboraria a orientação jurisprudencial desta Corte de que, *mutatis mutandis*, as circunstâncias concretas efetivamente extrapolaram o ordinário ao tipo penal, notadamente pelo crime ter sido praticado por motorista profissional, de quem se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.068.852/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018.

No entanto, em relação às circunstâncias do delito, assim entendidas como todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria [...], hipóteses de exceção não verificadas na espécie. (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021), concluiu-se que o fato de "entrar com velocidade elevada na curvas sinuosas" consistiria a própria inobservância do dever de cuidado a configurar a figura típica do homicídio culposo na condução de veículo automotor, como reconhecido pela sentença condenatória.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0381027-8

AgRg no
AREsp 2.487.045 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037093920218272731 00056921020208272731 37093920218272731
56921020208272731

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLAS BREYNNER ROCHA RAMOS
OUTRO NOME : WALLAS BREYNNER ROCCHA RAMOS
ADVOGADOS : TATYANE ROCHA GOMES DIAS - TO008212
GUSTAVO CARNEIRO DOS REIS - TO011506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALLAS BREYNNER ROCHA RAMOS
OUTRO NOME : WALLAS BREYNNER ROCCHA RAMOS
ADVOGADOS : TATYANE ROCHA GOMES DIAS - TO008212
GUSTAVO CARNEIRO DOS REIS - TO011506
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.